

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MA

---

**BOLETIM DE JULGAMENTO**  
**EDITAL N. 012/2023**  
**SESSÃO REALIZADA EM 07 DE JULHO DE 2023**

Dr. WERBRON GUIMARÃES LIMA ----- Presidente  
Dr. RICARDO ALEXANDRE S. GALVÃO ----- (ausência justificada)  
Dr. JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO ----- Auditor  
Dra. MARIANA COSTA HELUY ----- Auditora  
Dr. THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO ----- (ausência justificada)  
Dr. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES ----- Procurador

**CERTIFICO E PROCLAMO**, com base no artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, as seguintes decisões da sessão de julgamento do dia **07 de julho de 2023**, em excertos:

01º - Processo nº 059/2023 - Jogo: Timon / MA x Sampaio Corrêa / MA realizado em 03 de junho de 2023 - Campeonato Maranhense Sub 19 - Não Profissional, Edição 2023. Denunciado: Jenilson Kzan Sousa, atleta da equipe do Sampaio Corrêa e Leonardo Borges Ataíde, atleta da equipe do Timon, ambos incurso no artigo 254-A, §1, I e II do CBJD.

PROCURADOR: DR. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES

RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, decidiu-se pela **condenação** do denunciado, **Jenilson Kzan Sousa**, atleta da equipe do Sampaio Corrêa, impondo-lhe uma pena de **suspensão de 02 (duas) partidas**, em razão do desafio ao artigo 254-A do CBJD, conforme fatos e provas apresentadas nos autos; bem como, também por unanimidade, decidiu-se pela **condenação** do **Sr. Leonardo Borges Ataíde**, atleta da equipe do Timon, impondo-lhe uma pena de **suspensão de 02 (duas) partidas**, em razão do desafio ao artigo 254-A do CBJD, ambas imposições já consideradas as reduções do privilégio do artigo 182 do CBJD.

09º - Processo nº 068/2023 – Jogo: Moto Clube / MA X Sampaio Corrêa / MA realizado em 17 de junho de 2023 - Campeonato Maranhense Sub 19 - Não Profissional, Edição 2023. Denunciado: Eduardo do Nascimento Moreno Pereira, atleta da equipe do Sampaio Corrêa, incurso no art. 250, §1º, II e artigo 254-A, §1º, I do CBJD.

PROCURADOR: DR. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES

RELATORA: DRA. MARIANA COSTA HELUY

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, em apreciação à denúncia dirigida ao **Sr. Eduardo do Nascimento Moreno Pereira**, atleta da equipe do Sampaio Corrêa, com incurso no art. 250, §1º, II e artigo 254-A, §1º, I do CBJD, decidiu-se pela **absolvição** do tipo disciplinar do **artigo**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MA

---

**250, §1º, inciso II do CBJD.** Já quanto ao **denunciativo previsto no artigo 254-A, §1º, I do CBJD**, decidiu-se pela **desclassificação do tipo para o artigo 254**, e em seguida, **condená-lo** à pena de **advertência** em substituição à suspensão, **com base no §2º do artigo 254 do CBJD**;

10º - Processo nº 069/2023 – Jogo: Cantareira / MA X Cefama / MA realizado em 17 de junho de 2023 - Campeonato Maranhense Sub 19 - Não Profissional, Edição 2023. Denunciados: Leyvion Carlos Fernandes da Cruz e Paulo Victor Soares Pereira, atletas da equipe do Cantareira e incurso no artigo 254, §1º, II do CBJD. Edvaldo de Jesus Campos Rodrigues e Richardson Moraes Santos, ambos atletas do Cantareira, incurso no artigo 258, §2º, II do CBJD. Isack Nunes Matos, atleta do Cefama, incurso no art. 254-A, §1º, I e II do CBJD; José Augusto Honorato, tesoureiro do Cantareira, incurso no artigo 243-G do CBJD.

PROCURADOR: DR. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES

RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, decidiu-se pela **absolvição do Sr. José Augusto Honorato**, tesoureiro do Cantareira, denunciado no tipo disciplinar previsto no artigo 243-G do CBJD, por **ausência de prova segura a lastrear o decreto condenatório**, face ao princípio *do in dubio pro reo*, a partir da dinâmica do artigo 283 do Código de Processo Penal, em aplicação subsidiária, autorizada pelo artigo 283 do CBJD. Destaque-se: *“o ônus da prova incumbe a quem alega, in casu, reservado à douta Procuradoria, portanto, não se desincumbindo de fazê-lo após exaustiva instrução de processamento e julgamento, absolve-se o denunciado da acusação de falta disciplinar prevista no artigo 243-G do CBJD”*. Aos demais denunciados, retirem-nos e inclua-os em pauta, imediatamente, seguinte.

11º - Processo nº 070/2023 – Jogo: Pitanguense / MA X Sampaio Corrêa / MA realizado em 21 de junho de 2023 - Campeonato Maranhense Sub 19 - Não Profissional, Edição 2023. Denunciados: Yan Felipe Buceles Pinto, atleta da equipe do Sampaio Corrêa, incurso no artigo 250, §1º, I do CBJD, Alyson Kauan Sá de Araújo, atleta da equipe do Sampaio Corrêa e Danilo Campos Baldez, atleta da equipe do Pitanguense, ambos incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD

PROCURADOR: DR. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES

RELATOR: DR. JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, decidiu-se pela condenação à pena de **advertência** em substituição à suspensão prevista no §2º do artigo 250 do CBJD, do denunciado **Sr. Yan Felipe Buceles Pinto**, atleta da equipe do Sampaio Corrêa; quanto às denúncias dirigidas ao **Sr. Alyson Kauan Sá de Araújo**, atleta da equipe do Sampaio Corrêa e **Danilo Campos Baldez**, atleta da equipe do Pitanguense, ambos incurso no art. 254-A, §1º, I do CBJD, decidiu-se pela **absolvição de ambos os atletas**, diante de **provas insuficientes e justificadoras** à imposição do tipo do art. 254-A, §1º, I do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MA

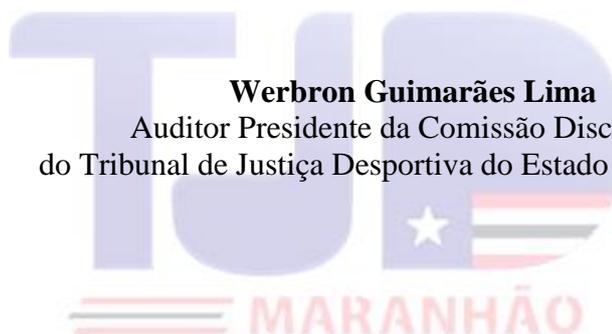
---

19º - Processo nº 080/2023 – NOTÍCIA DE INFRAÇÃO – Denunciado: Cefama, entidade de prática desportiva, incurso no artigo 214 do CBJD.

PROCURADOR: DR. JOÃO FRANCISCO SILVA GOMES

RELATOR: DRA. MARIANA COSTA HELUY

**RESULTADO:** “Por unanimidade de votos, decidiu-se pela **condenação** da **Agremiação Cefama**, entidade de prática desportiva, com incurso no artigo 214 do CBJD, diante da comprovação de inserção de atleta em situação irregular para participar de partida, impondo-lhe uma pena de perda do número máximo de pontos equivalente a 02 (duas) partidas irregulares, totalizada em 06 (seis) pontos. Ademais, decidiu-se por aplicar a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entretanto, em aplicação da **redução do privilégio do artigo 182 do CBJD**, **decidiu-se pela pena em definitivo**, em seguinte ordem: **perda de 03 (três) pontos e multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), do qual deverá ser garantida em até 10 (dez) dias úteis após o trânsito em julgado.**



**Werbron Guimarães Lima**  
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar  
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão